

Assunto: Militar. — Licença especial não gozada; a contagem, em dobro, do periodo a ela correspondente não se estende a outros casos, além da reforma ou transferência para a reserva. — Interpretação da lei 283 de 24-5-48.

1. No Parecer 19 T, de 2-6-51, emitido por solicitação do Sr. Ministro da Marinha e publicado no D.O. de 27-8-51, página 12.691, tive oportunidade de examinar os termos da lei 283 de 24-5-51, em face do Estatuto dos Militares (decreto-lei 9.698 de 2-9-46).

2. Estava em discussão o cômputo de tempo de serviço de um militar que solicitára transferência para a reserva por entender que possuía mais de 25 anos de serviço (art. 51, b do E.M.) desde que acumulado, na forma da lei 283, o tempo de licença especial não gozada.

3. A objeção à contagem em dôbro consistia na restrição prescrita no art. 97 § 2º, e do E.M. quanto ao conceito do «tempo de efetivo exercício». Entendi que para os fins visados na lei 283, sendo ela posterior ao Estatuto sôbre o mesmo devia prevalecer. Argumentei que mandando contar, em dôbro, o tempo correspondente à licença especial não gozada, não era admissível estabelecer-se distinção entre a primeira e a segunda metades.

Disse então (item 4) que «o tempo correspondente a cada período de licença será contado **normalmente**, como tempo de

serviço efetivo, quando gozada; si o civil ou militar prefere não gozá-la, terá como recompensa a vantagem em dôbro, sem quaisquer restrições. A segunda parcela, resultante da duplicidade é da mesma natureza da primeira. E, quanto a esta, a lei 283, no art. 2º, dá-lhe os característicos de efetivo exercício».

4. Em face da interpretação ampla que algumas unidades militares vêm dando ao item 4 do aludido Parecer, solicitou o Sr. Ministro da Guerra pelo Aviso nº 685/12, de 16-10-51 um esclarecimento a respeito, *in verbis*:

«Si o tempo ali mandado computar pode ser entendido para os fins a que se pretende, isto é, recebimento de vantagens pecuniárias; outrossim, se o referido tempo, pode ter a estensão prevista pela letra a do art. 97 do decreto-lei 9.698 de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares).

5. Quando emiti o Parecer 14 T estava em causa um pedido de transferência para a reserva. Pretendia-se excluir o tempo correspondente à licença especial não gozada, do cômputo dos 25 como exigidos na lei geral porque se negava a êsse lápso o caráter de «efetivo exercício», conforme a definição do Estatuto. Opinei, então, pela prevalência de lei especial. Mas é evidente que somente na hipótese da reforma, como está expresso na lei 283, art. 7º, a contagem em dôbro se pode dar, não sendo gozada a licença.

Quando o servidor prefere gozar a licença a regra a invocar-se é a do art. 2º, isto é, conta-se o tempo correspondente, de forma singela, mas como se fora de efetivo exercício.

6. Não me parece legítima a estensão que se pretende dar ao meu pensamento, exarado no aludido Parecer 14 T, vizando à uma hipótese de reforma, expressamente prevista na lei 283, a fim de admitir-se a contagem, em dôbro, do tempo correspondente à licença especial não gozada para a percepção de vantagens pecuniárias em geral. Assim, não encontro justificação do propósito de computar-se, também, em dôbro, o aludido tempo, para a percepção da gratificação do tempo de serviço, a que alude o art. 53 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (lei 1.316 de 20-1-51).

Seria generalizar-se uma medida excepcional, a contagem dobrada, quando a lei sòmente a permitiu para um efeito.

7. A fim de por t ermo   diverg ncia jurisprudencial, indevidamente suscitada   margem do aludido Parecer 14 T, seria conveniente que a quest o fosse submetida   decis o superior do Exmo. Senhor Presidente da Rep blica.

  o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1951.

(a.) *Carlos Medeiros Silva.*

N  de refer ncia LXV T

Aviso n  685/12 de 16 de outubro de 1951, do Minist rio da Guerra.